

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CROATÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CROATÁ decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25.10.66), Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de 4 (quatro) Títulos, com a matéria assim distribuída:

- I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:
 - a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
 - b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
 - c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
 - d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
 - e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
 - f) dispensa o pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.
- II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regra sobre:
 - a) sujeito passivo tributário;
 - b) lançamento;
 - c) arrecadação;
 - d) restituição;
 - e) infrações e penalidades;
 - f) imunidades e isenções.
- III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;
- IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

Título - I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 39 - Ficam instituídos os seguintes impostos e taxas:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza;
- III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- IV - Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por ato "Inter Vivos";
- V - Taxa de Coleta de Lixo;
- VI - Taxa de Limpeza Pública;
- VII - Taxa de Conservação e Calçamento;
- VIII - Taxa de Iluminação Pública;
- IX - Taxa de Serviços de Pavimentação;
- X - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- XI - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- XII - Taxa de Licença para Publicidade;
- XIII - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XIV - Taxa de Abate de Animais;
- XV - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.
- XVI - Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO - I

INCIDÊNCIA

Art. 49 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado em zona urbana do Município, definida em Lei.

Art. 50 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

⋮

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se predio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto depende:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel

SEÇÃO - II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO - III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para a venda à vista, segundo as condições do mercado.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado o valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II - tratando-se de terreno, pela multiplicação, de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.
- III - os dados constantes dos incisos anteriores serão representados pela seguinte fórmula:

VVI = $S \times V_s \times F_l + A_e \times V_e \times F_e$ onde:

VVI = Valor venal do imóvel

S = Área do terreno

V_s = Valor do metro quadrado do terreno ou da fração ideal

F_l = Fator de correção do lote ou terreno

A_e = Área edificada

V_e = Valor do metro quadrado da edificação

F_e = Fator de correção da edificação

§ 1º - O Poder Executivo instituirá fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

§ 2º - Não havendo área edificada no imóvel a fórmula será $VVI = S \times V_s \times F_l$.

Art. 10º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto: os valores de mercado do metro quadrado dos terrenos e das construções apuradas pelo Poder Executivo.

Art. 11º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor do imóvel será de: 1% (hum por cento)

SEÇÃO - IV

LANÇAMENTO

Art. 12º - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pelo Poder Executivo.

Art. 13º - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 14º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Parágrafo Único - Considera-se unidade imobiliária o lote, gleba, casa apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio, hospital e outros.

Art. 15º - O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do Artigo 14, e

a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - O Poder Executivo poderá promover de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 16º - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arrumamento ou de urbanização;
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 17º - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 18º - O imposto será lançado anualmente, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício, calculado sobre o valor venal de cada imóvel em janeiro, e expresso em número de Unidades Fiscais deste Município.

§ 1º - Por ocasião do pagamento do imposto, o valor a pagar será encontrado mediante a multiplicação do número de UFs pelo seu valor no mês em que o mesmo for efetuado, acrescido de multa e juros de mora, se efetivado após o vencimento respectivo.

§ 2º - O lançamento do imposto será distinto, uma para cada unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 19º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 20º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser o Poder Executivo, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO - V ARRECADAÇÃO

Art. 21º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO - VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- 1 - multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:
 - a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
 - b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO - VII ISENÇÕES

Art. 23º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

- e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO - I

INCIDÊNCIA

Art. 24º - O Imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 25º - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 26º - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômicos, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, semem e congêneres,
4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. médicos veterinários.
8. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. limpeza e drenagem de rios e canais.
14. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. incineração de resíduos quaisquer.
18. limpeza de chaminés.
19. saneamento ambiental e congêneres.
20. assistência técnica.
21. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
23. análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. traduções e interpretações.
27. avaliação de bens.
28. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito do ICMS).
32. demolição.
33. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. florestamento e reflorestamento.
36. escoramento e contenção, de encostas e serviços congêneres.

37. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau de natureza.
40. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42. administração de bens e negócios de terceiros e de congêneres.
43. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
48. agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. despachantes.
51. agentes da propriedade industrial.

52. agentes da propriedade artística ou literária.
53. leilão.
54. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59. diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
63. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prêvia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. coloração de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
68. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
70. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficia-mento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêne-res, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado pa-
ra usuário final do objeto lustrado.
73. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. cópia e reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. funerais.
80. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. tinturaria e lavanderia.
82. taxidermia.
83. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86. serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
87. advogados.
88. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. dentistas.
90. economistas.
91. psicólogos.
92. assistentes sociais.
93. relações públicas.

94. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de cartões (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
96. transporte de natureza estritamente municipal.
97. comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
98. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
99. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO

Art. 27º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 28º - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

- I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pelo Poder Executivo.
- II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 29º - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bom imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32, 33 e 36 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 30º - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 319 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor do serviço será de 5% (cinco por cento), exceto quando se tratar de Execução por Administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, quando a alíquota será de 3% (três por cento). *

Art. 329 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 19 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32, 33 e 36 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador * dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 29 - Constituem parte integrante do preço.

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 39 - Não reduz o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento sujeitos a condição, mesmo que prévia e expressamente contratados.

Art. 339 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 349 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem

com sua escrituração em dia;

- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO - IV LANÇAMENTO

Art. 35º - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico fiscal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 36º - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico fiscal, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 37º - A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de requer a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada es tabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 38º - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da ativi dade.

§ 2º - O Poder Executivo poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 39º - Sem prejuízo da inscrição e respectivas al terações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 40 - O Imposto será lançado mensalmente.

Art. 41 - Os contribuintes do Imposto caracteriza- dos como empresa ficam obrigados a:

- I - manter em uso escrita fiscal destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pelo Poder Executivo, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 42 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 43 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO - V ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 45 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, sejam quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 46 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no período.
- II - findo o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada.

cada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 47 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO - VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 48 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 5 (cinco) UF do Município, nos casos de:
 - a) falta de inscrição ou de alteração;
 - b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

- II - multa de importância igual a 100% da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:
- a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.
 - e) falta de declaração de dados;
 - f) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- III - multa de importância igual a 10 (dez) UF do Município, nos casos de:
- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
 - d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal.
- IV - multa de importância igual a 150% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, quando apurada por ação fiscal;
- V - multa de importância igual a 100% sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por lançamento de ofício;
- VI - multa de importância igual a 100% sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VII - multa de importância igual a 200% sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO - VII

ISENÇÕES

Art. 49 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC

SEÇÃO - I

INCIDÊNCIA

Art. 50 - O imposto municipal sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor.

Art. 51 - Considera-se local da operação do IVVC o do estabelecimento do contribuinte no momento da venda.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 52 - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência da operação já tributada.

SEÇÃO - II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 53 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

SEÇÃO - III - SUJEITO PASSIVO -

Art. 54 - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, são incluídos como contribuintes:

- I - as sociedades civis de fins não lucrativos, fundações e as cooperativas;
- II - os estabelecimentos de órgãos da administração pública direta, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 55 - São sujeitos passivos, por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista que efetuem venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejistas contribuintes do imposto.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- I - **varejista:** o que opera na venda direta ao consumidor;
- II - **atacadista:** o que opera na venda a contribuinte.

§ 2º - Quando um mesmo estabelecimento vender a consumidor final e a contribuinte será considerado varejista e atacadista para os fins desta Lei.

Art. 56 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador em relação aos produtos transportados desacompanhados de Nota Fiscal;
- II - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte;
- III - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO - IV CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 57 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo fixado pela autoridade competente incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso do imposto retido pelo sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 62.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 58 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 59 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

SEÇÃO - V LANÇAMENTO

Art. 60 - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo por substituição no cadastro municipal bem como a emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Ficam adotados pelo Município até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF.

§ 2º - É facultado ao Fisco Municipal a aceitação de documentário fiscal instituído pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados no regulamento.

Art. 61 - O lançamento do imposto será feito:

- I - mediante declaração do próprio contribuinte, que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do imposto, sujeita a controle posterior da fiscalização;

- II - mediante declaração do responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiro;
- III - de ofício:
 - a) quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do imposto nos prazos e formas regulamentares;
 - b) quando em consequência de revisão, ficar constatado que o valor total da venda no período seja superior ao constante da declaração.

SEÇÃO - VI ARRECADAÇÃO

Art. 62 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO - VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 63 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízos da exigência do imposto.

- I - no caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal:
 - a) multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o imposto devido, acrescidos de juros de mora e fator de correção, o contribuinte ou responsável que recolher o tributo após o prazo fixado para o pagamento;

- II - 100% (cem por cento) do imposto devido, o contribuinte que deixar de reter na fonte o tributo na condição de sujeito passivo por substituição;
- III - 200% (duzentos por cento) do imposto devido, o sujeito passivo por substituição que deixar de recolher o tributo retido;
- IV - 100% (cem por cento) do imposto devido, o contribuinte que não efetuar o recolhimento do tributo dentro dos prazos estabelecidos;
- V - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, no caso de falta de emissão de documento fiscal, em operação não escriturada;
- VI - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, no caso de emissão de documento fiscal, consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar;
- VII - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto no caso de transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo.
- VIII - 10% (dez por cento) do valor do imposto, no caso da falta de emissão de documento fiscal, estando a operação devidamente registrada.

CAPÍTULO V
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

Art. 64 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis mediante ato oneroso "inter vivos", tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 65 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permutas;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 66.
- VI - transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

- VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direito e de usufruto;
- XIV - cessão de direitos usucapião;
- XV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda..

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO - II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 66 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente; tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da recei

ta operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direito, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

SEÇÃO - III

ISENÇÃO

Art. 67 - São isentos do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge em virtude da combinação decorrente do regime de bens de casamento;
- II - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO - IV
CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 68 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 69 - Nas transmissões que se efetuaram sem o pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO - V
BASE DE CÁLCULO

Art. 70 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negocio ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nos termos ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de

cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido se maior.

§ 8º - Quando a fixação de valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra não estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO - VI ALÍQUOTAS

Art. 71 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- 1 - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento) e em relação à parcela não financiada 2% (dois por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO - VII
ARRECADAÇÃO

Art. 72 - O imposto será pago até a data da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão, e, ainda nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta, para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação ou praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou definida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nos termos ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 73 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado situar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a introdução do valor, se resti

tuirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - àquela que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 74 - O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão do contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no Art. 1136 do Código Civil.

Art. 75 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO - VIII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 76 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 77 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 78 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 79 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, data de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO - IX **PENALIDADES**

Art. 80 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 81 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Capítulo sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 85.

Art. 82 - A omissão e inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO VI
TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

Art. 83 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO

Art. 84 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 85 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel de acordo com a Tabela do Anexo I..

SEÇÃO - IV
LANÇAMENTO

Art. 86 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO - V
ARRECADAÇÃO

Art. 87 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

Art. 88 - A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO

Art. 89 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 90 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e calculada a razão de 5% da Unidade Fiscal do Município, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO - IV
LANÇAMENTO

Art. 91 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO - V
ARRECADAÇÃO

Art. 92 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

Art. 93 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO

Art. 94 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 95 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 1,0% da Unidade Fiscal do Município, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO - IV
LANÇAMENTO

Art. 96 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO - V
ARRECAÇÃO

Art. 97 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IX
TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

Art. 98 - A taxa é devida, uma única vez pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - substituição da pavimentação anterior por outra;
- III - terraplanagem superficial;
- IV - obras de escoamento local;
- V - colocação de guias e sarjetas;
- VI - consolidação do leito carroçável.

Art. 99 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em Órgão de circulação local, especificando:

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SUJEITO PASSIVO

Art. 100 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Art. 101 - O Executivo Municipal poderá, visando critérios de Justiça Social, dispensar do pagamento da taxa a que se refereo Art. 100, os proprietários de pequenas áreas beneficiadas pelos serviços.

SEÇÃO - III CÁLCULO DA TAXA

Art. 102 - A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Parágrafo Único - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SEÇÃO - IV LANÇAMENTO

Art. 103 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 104 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO - V
ARRECADAÇÃO

Art. 105 - A taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira gozará o desconto de 20%.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

Art. 106 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 107 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo 1º - Em casos de estabelecimentos cujo funcionamento dependa do cumprimento de exigências contidas nas legislações Federal e Estadual ou de regularização junto a conselhos regionais, federais ou a órgãos similares, a Prefeitura poderá exigir a comprovação de tais exigências, como condição para a concessão da licença, exceto se o início da atividade se deu comprovadamente antes da instalação do Município.

Parágrafo 2º - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO - II SUJEITO PASSIVO

Art. 108 - Contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO - III CÁLCULO DA TAXA

Art. 109 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO - IV LANÇAMENTO

Art. 110 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 111 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.
- II - alteração na forma societária.

SEÇÃO - V ARRECAÇÃO

Art. 112 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO - I INCIDÊNCIA

Art. 113 - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO - II SUJEITO PASSIVO

Art. 114 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 115 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO - IV
LANÇAMENTO

Art. 116 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO - V
ARRECADAÇÃO

Art. 117 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

Art. 118 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 119 - Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos, relativos à:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO

Art. 120 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 121 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV.

SEÇÃO - IV
LANÇAMENTO

Art. 122 - A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SEÇÃO - V
ARRECADAÇÃO

Art. 123 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

Art. 124 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO

Art. 125 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 126 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo V.

SEÇÃO - IV

LANÇAMENTO

Art. 127 - A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início na obra no prazo de seis meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO - V.

ARRECADADAÇÃO

Art. 128 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO - I

INCIDÊNCIA

Art. 129 - O abate de animal destinado ao consumo público, só será permitido se efetuado em matadouro municipal precedido de licença concedida após realizada a inspeção sanitária que é o fato gerador da respectiva taxa.

Parágrafo Único - Nas localidades em que não haja matadouro o Executivo Municipal indicará o local adequado ao abate.

SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO

Art. 130 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 131 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VI.

SEÇÃO - IV
LANÇAMENTO

Art. 132 - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO - V
ARRECADAÇÃO

Art. 133 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XV
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

Art. 134 - A taxa tem como fato gerador a atividade

municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO

Art. 135 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO - III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 136 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VII.

SEÇÃO - IV
LANÇAMENTO

Art. 137 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO - V
ARRECADAÇÃO

Art. 138 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 139 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - cessação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;
- II - multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVII

Art. 140 - A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, e terá como limite, o total da despesa realizada.

§ 1º - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade, conveniência e justiça social, determinará em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas no todo ou em parte pela " Contribuição de Melhoria".

§ 2º - Para efeito de cobrança da contribuição de melhoria, não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente de obra pública, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo do valor que da obra possa resultar.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 141 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato de administração dele decorrente.

Art. 142 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 143¹ - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capacidade do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do atuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em configuração nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 144 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, assim como os documentos, informações e pareceres.

Art. 145 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 146 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 147 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 148 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação.

ção do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 149 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 150 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam afetadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 151 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 152 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronun

erando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 153 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuando com o despacho da autoridade administrativa de negatário da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 154 - Será competente para julgar os processos em primeira instância a maior autoridade fazendária do Município.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 155 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior, que será o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 156 - A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 158 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 159 - Se a impugnação for julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o atuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos da forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias

referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO - IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 160 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 161 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 162 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 163 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 164 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 165 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 166 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 167 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Art. 168 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 169 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 170 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 171 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 172 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 173 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se in devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 174 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município de Croaçá, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 176 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos por contribuinte, de acordo com o disposto no Art. 176 desta Lei.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 177 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

- I - nome do devedor, dos có-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de inscrição, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 178 - Poderão ser cancelados, mediante despacho de Secretário de Finanças do Município, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fi-

quem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvida a Procuradoria Fiscal do Município.

Art. 179 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Art. 177 e incisos e, ainda, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 180 - A petição inicial e a certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Art. 181 - Os servidores incumbidos do registro e cobrança da dívida ativa do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Art. 182 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedido pelo Escrivão, com o visto do Procurador do Município.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 183 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 184 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação os recursos, com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 185 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 186 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 187 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na Repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 188 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 189 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) em outubro de 1991.

Parágrafo Único - A Unidade Fiscal do Município mencionada neste artigo será corrigida mensal e automaticamente de acordo com os índices de atualização baixados pelo Poder Executivo Federal, para fins de correção dos tributos federais.

Art. 190 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

Art. 191 - A regulamentação da Taxa de Iluminação Pública será objeto de Decreto do Poder Executivo.

Art. 192 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 21 de outubro de 1991.



JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DE ARAGÃO
Prefeito Municipal

ANEXO - I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	8 DA UF/M ² /ANO
1. Unidades Residenciais	0,5
2. Comércio/Serviço	1,0
3. Industrial	1,0
4. Agropecuária	0,5

ANEXO - II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, AGROPECUÁRIAS E SIMILARES

	UF QUANT.
1. Indústria	
1.1. Pequeno Porte - até 10 empregados	3
1.2. Médio Porte - até 30 empregados	5
1.3. Grande Porte - acima de 30 empregados	10
2. Comércio	
2.1. Bar, Restaurante e Mercadorias	1
2.2. Supermercados	
. pequeno porte - até 50 m ²	1
. médio porte - até 80 m ²	1,5
. grande porte - acima 80 m ²	3
3. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.	20
4. Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	
4.1. Até 10 apartamentos	1,5
4.2. Até 20 apartamentos	3
4.3. Acima de 20	5
5. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.	1
6. Profissionais autônomos.	1
7. Casa de Loterias.	1
8. Oficinas de consertos em geral.	2
9. Posto de Serviço para veículos.	2
10. Depósitos inflamáveis explosivos e similares.	5
11. Tinturarias e Lavanderias e Farmácias	2
12. Salões de Engraxate.	1
13. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagem, ginástica etc.	2
14. Barbearias e salão de beleza.	1

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	UF
	QUANT.
1. Para a Prorrogação de Horário	
Até 22:00 horas	
ao dia	0,3
ao mês	2,0
ao ano	10,0
2. Além das 22:00 horas	
ao dia	0,5
ao mês	3,0
ao ano	12,0
3. Para antecipação de horário	
ao dia	0,3
ao mês	2,0
ao ano	10,0

ANEXO - IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	UF QUANT.
1. Por publicidade afixada na parte externa, ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. ao ano	0,5
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio, por publicidade. ao ano	0,6
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. ao mês ou fração	1,0
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo. por ano ou fração	1,0
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. ao ano ou fração	1,0
6. Por publicação, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação; desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. ao ano	1,0
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores. ao mês	0,5

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE A UF
1. Construção de:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída.	2,0
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída.	3,0
c) Fachadas e muros por metro linear de testada.	5,0
d) Marquizes, cobertas e tapumes, por metro linear.	5,0
e) Reconstrução, reformas, reparos, por m ² .	2,0
f) Demolições, por m ² .	2,0
2. Arruamento, excluídas as áreas destinadas a logradourqs públicos, por m ² .	0,1
3. Loteamento, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.	0,1
4. Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela	
a) Por metro linear	5,0
b) Por m ²	0,075

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% SOBRE A UF
Bovinos	50
Ovinos	5
Caprinos	5
Suínos	10

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	% SOBRE A UF
1. Feirantes	
1.1 por semana ou fração	10
1.2 por mês	40
2. Veículos: Carros de Passeio e Utilitários por ano	150
3. Caminhões - Ônibus - Reboque. por ano	300
4. Barraquinhas ou Quiosque. por mês	10
5. Ambulante que ocupe área em logradouro público. Por mês	10
6. Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores:	
6.1. por mês	20
6.2. por ano	200